



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725912/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.133 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.262.932-6, lavrado para a cobrança de **contribuições previdenciárias** destinadas a **terceiros**.

Consta do relatório fiscal que foram apurados com base nas folhas de pagamento de empregados, notas fiscais de contribuintes individuais, livro diário e livro razão, os quais continham a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

O período do lançamento compreende as competências de 01/2006 a 13/2006, tendo sido contribuinte cientificado em 30/06/2010.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a **nulidade** do Auto de Infração, pois dele não consta a clara e correta fundamentação quanto a motivação da autuação lavrada;
2. que em razão de sua atividade ser a de fornecimento de mão-de-obra, a fiscalização deixou de considerar e abater no presente lançamento as retenções sofridas quando dos pagamentos efetuados por seus contratantes;
3. **erro na capitulação legal**, tendo em vista que a fiscalização aplicou multa com base em legislação revogada;
4. que o **fiscal**, ao efetuar o lançamento, **erroneamente** considerou como base de cálculo das contribuições verbas indenizatórias recebidas pelos empregados, a saber, terço de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-transporte, auxílio doença, pagamentos em acordos trabalhistas, auxílio educação, participação nos lucros e resultados, diárias de viagens e auxílio alimentação;
5. que a multa aplicada de 112,5% é confiscatória.
6. por fim, alega que juntou aos autos documentos que demonstram inconsistências no lançamento das

contribuições em cada uma das competências objeto do presente Auto de Infração.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Alega a recorrente que o presente lançamento deve ser anulado em razão da ausência de motivação constante no relatório fiscal da infração, que não observou a fiel descrição do fato infringente.

Sem razão.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições não adimplidas e não declaradas em época própria, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Não obstante, no presente caso cumpre apontar que o fiscal atuante foi por demais minucioso em demonstrar toda a fundamentação que levou às conclusões pela

necessidade do lançamento, tendo sido muito pontual em demonstrar, inclusive, os argumentos pelos quais entendeu por afastar as informações prestadas pelo contribuinte em sede de ação fiscal, motivos que demonstram que o auto está por demais fundamentado.

Melhor sorte não aufero o recorrente, quando sustenta a nulidade, em decorrência de erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Em momento algum fora aplicada qualquer multa com base em legislação revogada. O que fez a fiscalização, a contento, foi dar o devido cumprimento ao que dispõe o art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a necessidade de que a imposição das multas o sejam feitas da forma mais benéfica ao contribuinte. Dessa forma, o fiscal comparou qual das multas seria a mais benéfica, e aplicou a legislação que corrobora tais conclusões, baseado em permissivo legal autorizador de referido procedimento.

Logo, também não há qualquer nulidade a ser reconhecida sob este aspecto, de modo que rejeito as preliminares.

MÉRITO

Das alegações da inobservância das retenções e da lançamento efetuado sobre verbas que não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Tais alegações, por mais que constem no bojo do recurso voluntário apresentado, não foram aduzidas em sede de impugnação por parte da contribuinte, motivo pelo qual entendo que não podem ser conhecidas nesta oportunidade, em razão da ocorrência da preclusão, pois deveria o contribuinte aduzir toda a matéria de defesa em sede de impugnação.

A propósito, cito o art. 16 e 17, ambos do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Ademais, quanto as retenções, a recorrente sequer acostou ao recurso voluntário qualquer documento que, ao menos, sustente as suas alegações.

Do caráter confiscatório da multa

Quanto ao reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, tenho que, tais irrisignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições e multas, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/0

5/2016 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACED

○

Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.725912/2010-48
Acórdão n.º **2402-005.133**

S2-C4T2
Fl. 250

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.